PUBLICADO (A) NO JORNAL BOLETIM DO MUNICÍPIO Nº 1993de 28/01/11

LEINº. 8312/10 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o funcionamento da Feira da Barganha.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Feira da Barganha funcionará em caráter permanente aos domingos e em datas especiais das 7 às 13 horas, em área pública, a ser indicada pela Administração Pública, como centro expositor de produtos usados, trocas, artesanatos, alimentos e produtos novos.

Art. 2º. As permissões para o exercício do comércio dentro da Feira da Barganha serão deferidas a pessoas físicas, legalmente capazes, mediante apresentação dos seguintes documentos:

 I - requerimento contendo qualificação e endereço completo do interessado, especificando a atividade a ser desenvolvida;

II - cópia do CPF e do RG;

III - cópia do título de eleitor que comprove domicílio eleitoral em São José dos Campos;

IV - comprovante de endereço ou similar atestando que o interessado em se inscrever reside neste Município há mais de 2 (dois) anos;

V - atestado de antecedentes criminais (original);

VI - cópia da carteira de saúde, no caso de comércio e manipulação de alimentos;

VII - 03 (três) fotos 5x7, recentes.

Art. 3º. O requerimento de permissão para participar da Feira da Barganha deverá ser retirado na banca da Associação dos Vendedores da Feira da Barganha, aos domingos, no Centro Expositor de produtos usados, trocas, artesanatos, alimentos e produtos novos.

Art. 4º. A entrada de veículos no recinto da Feira da Barganha fica restrita apenas para descargas (entrada) e carga (saída) de mercadorias, as quais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - descarga (entrada) das 5 às 7:30 horas, entrada pelo portão n° 2 e saída pelo portão n° 3;

II - carga (saída) das 13 às 14:30 horas, entrada pelo portão n° 2 e saída pelo portão n° 3.

Parágrafo único. A localização dos portões é aquela denominada no anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei.

Art. 5º. A Feira da Barganha será diretamente fiscalizada pela Administração Pública que fará cumprir as disposições legais aplicáveis, cabendo também o cadastramento e a substituição aos expositores, em conformidade com a ordem cronológica de cadastramento e lista de espera de interessados, mantida pela Prefeitura Municipal, sendo esta lista pública e de livre consulta de qualquer interessado.

Art. 6º. Compete à Associação dos Vendedores da Feira da Barganha cadastrada na Prefeitura Municipal, a organização e o gerenciamento da Feira, inclusive:

I - zelar pelo cumprimento de Estatuto e da legislação vigente;

II - não adotar procedimentos que sejam conflitantes com a

legislação;

 III - verificar a taxa de manutenção da Associação que deverá ser recolhida pelo barganheiro até dia 20 (vinte) de cada mês;

IV - a demarcação do local a ser utilizado pelos barganheiros.

§ 1º. O barganheiro que não efetuar o pagamento de mensalidade da Associação até o dia 20 (vinte) de cada mês, será impedido de entrar na Feira da Barganha para comercializar seus produtos no domingo seguinte, até que regularize sua situação.

§ 2º. O não recolhimento por 3 (três) meses da mensalidade da Associação acarretará ao barganheiro a sua exclusão da Associação e a cassação da sua permissão para atuar na Feira.

§ 3º. O barganheiro que não obedecer ao lugar demarcado será advertido, devendo no caso de reincidência ser excluído da Feira.

PI 4232-3/08

L. 8312/10

Art. 7º. Os participantes da Feira usarão barracas ou tendas, observadas as seguintes especificações:

I - altura de 2,35m;

II - largura de 2,00m, cumprimento de 2,00m, 3,00m ou 4,00m, sendo proibido colocar mercadoria nas laterais e deverá deixar 0,50m livres na frente.

Art. 8º. O barganheiro deverá portar crachá de identificação, medindo 0,10m x 0,07m, a ser fixado a altura do tórax, e fixar placa identificadora medindo 0,30m x 0,20m na banca ou tenda correspondente.

 I - os crachás e placas mencionados deverão possuir cores diferentes a fim de identificar o tipo de produto comercializado, conforme abaixo:

- a) novos (cor branca);
- b) alimentos (cor verde);
- c) usados (cor amarela).

Art. 9º. A não utilização da área demarcada para a instalação da banca ou tenda pelo prazo de 04 (quatro) semanas anuais, implicará na revogação da permissão, exceto nos seguintes casos:

 I - ausência decorrente de férias, não devendo ultrapassar 4 (quatro) semanas consecutivas;

II - ausência por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, renovável a cada 30 (trinta) dias, não podendo, contudo, ser renovada por mais de 3 (três) vezes ao ano.

Art. 10. Será excluído da Feira da Barganha o barganheiro

I - comercializar bebida alcoólica;

II - comercializar produto ilícito quando devidamente comprovado por documento;

 III - desacatar a pessoa designada pela Prefeitura, membros da Associação ou outro barganheiro;

IV - trabalhar embriagado;

3

L. 8312/10

que:

- V expor ou vender material pornográfico no interior da Feira.
- § 1º. Nas situações previstas nos incisos I, II e V deste artigo, além da autuação será apreendida a mercadoria.
- § 2º. Na situação prevista no inciso IV deste artigo, a fiscalização só poderá autuar mediante testemunho de no mínimo 02 (dois) membros da Associação.
 - Art. 11. Não é permitido na Feira da Barganha:
- I venda, troca ou exposição a qualquer título de arma, seja ela considerada de fogo ou de qualquer outro tipo, inclusive nas suas dependências;
 - II entrada de bicicleta no perímetro da Feira;
 - III entrada de animais;
 - IV entrada de sacolas com mercadorias sem ser cadastrada.
 - Art. 12. São deveres dos barganheiros:
- I ter a permissão prevista no artigo 2º desta lei, para ser exibida a fiscalização sempre que lhe for exigida;
- II não trabalhar descalço ou sem camisa, devendo trajar-se adequadamente;
- III manter-se trajado de avental quando comercializar alimentos:
- IV não utilizar aparelho sonoro em alto volume, exceto para testes rápidos de funcionamento;
- V não utilizar postes, árvores, muros, grades e paredes existentes nos logradouros públicos para colocação de mercadorias ou objetos;
- VI não danificar calçadas ou via pública para fixação de suporte, amarras ou qualquer outro dispositivo;
- VII manter toda mercadoria confinada no interior da banca ou tenda, espaço determinado para o comércio;

VIII - manter a limpeza e a higiene da Feira;

a /

(V)

 IX - não obstruir com mercadorias ou qualquer outro meio os espaços para circulação de uma barraca para outra;

X - comercializar apenas os produtos autorizados ou

XI - acatar as ordens e orientações do pessoal designado pela Prefeitura Municipal e Associação dos Vendedores da Feira da Barganha;

XII - observar, para com o público, as normas de educação;

 XIII - servir os produtos líquidos comercializados em copos descartáveis, não podendo ser reutilizados;

XIV - não faltar na feira sem justificativa;

XV - utilizar apenas o local ou seção demarcada pela

Associação;

licenciados:

XVI - não ceder seu espaço, parcial ou totalmente a terceiros;

XVII - não comercializar produtos de terceiros.

Art. 13. A Feira da Barganha fica limitada em 260 (duzentos e sessenta) barganheiros.

Art. 14. As transgressões aos dispositivos estabelecidos por esta lei e atos complementares baixados pela Prefeitura Municipal sujeitarão aos barganheiros, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades, que poderão, em função da gravidade da infração, ser aplicadas independentemente da ordem sequencial aqui estabelecidas:

I - advertência por Notificação Preliminar;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 1.500,00 (mil e

quinhentos reais);

III - suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - cassação de permissão de comercializar na Feira da

Barganha;

V - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas

em dobro.

- W

Art. 15. A Notificação Preliminar de que trata o inciso I, do artigo 14 desta lei, será emitida quando for constatada alguma infração a esta lei ou à outra disposição regulamentar e concederá ao barganheiro notificado um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para que regularize a situação.

Art. 16. A graduação da multa prevista no inciso II do artigo 14 desta lei, será procedida pela autoridade fiscal de acordo com a maior ou menor gravidade da infração, uma vez não cumprida a Notificação Preliminar.

Art. 17. A punição constante no artigo 14, inciso III desta lei, será aplicada quando:

 I - o infrator n\u00e3o sanar a irregularidade descrita no auto de infra\u00e7\u00e3o em reincid\u00e9ncia espec\u00edfica;

 II - o barganheiro praticar agressão física na Feira da Barganha, sendo a suspensão de 15 (quinze) dias, além da aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - no caso de reincidência do disposto no inciso II deste artigo, o barganheiro terá sua permissão cassada sumariamente.

Art. 18. A aplicação da punição constante do artigo 14, inciso IV desta lei, ocorrerá quando a infração geradora da punição, aplicada com base no inciso III do mesmo artigo, não for sanada.

Art. 19. Aplicar-se-á a pena de cassação da permissão, independentemente da emissão da Notificação Preliminar, do Auto de Infração e da Suspensão, nos casos do "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 20. Das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do, artigo 14 desta lei, caberá recurso à Prefeitura Municipal, a ser interposto por requerimento, nos seguintes prazos:

- I 72 (setenta e duas) horas, no caso dos incisos I e III;
- II 10 (dez) dias, nos casos dos incisos II e IV.

Art. 21. Todos os pedidos que se fizerem necessários por parte dos barganheiros da Feira da Barganha deverão apresentar "Termo de Ciência" fornecido pela Associação dos Vendedores da Feira da Barganha, para que possam ser protocolados na Prefeitura Municipal pelo próprio interessado ou pela Associação.

Art. 22. A permissão ora concedida ao barganheiro da Feira da Barganha é de uso restrito no recinto da Feira.

Art. 23. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5953, de 26 de novembro de 2001.

dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de

Feduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas Consultor Legislativo

Marina de Fatima de Oliveira Secretária Especial de Defesa do Cidadão

> Aldo Zonzini Filho Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Dimitri Lima Pessanha de Morais Melo Resp/Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei nº 24/08 de autoria do Vereador Walter Hayashi)